



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005280-71.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, EDUARDO SBARAINI e SBARANI CAPITAL LTDA, é embargado ROGERS GARCIA FILGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005280-71.2024.8.26.0008/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA, SBARAINI CAPITAL LTDA e EDUARDO SBARAINI

Embargado: ROGERS GARCIA FILGUEIRA

Ação: Condenatória de restituição de valores

Comarca: São Paulo - Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível

Voto nº 8.081

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação condenatória de restituição de valores. Prestação de serviço de custódia de criptomoedas. Bloqueio do acesso pelo autor à plataforma de investimentos mantida pelas rés. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Suposta obscuridade.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA, SBARAINI CAPITAL LTDA e EDUARDO SBARAINI** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por

eles interposto contra sentença de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES** promovida por **ROGERS GARCIA FILGUEIRA**.

Os embargantes apontam obscuridade no julgado. Sustentam que não houve falha na prestação de serviço da embargante Sbaraini, e sim caso de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o bloqueio judicial realizado não guarda relação com a atividade desenvolvida pela empresa. Afirmam que deixaram de cumprir suas obrigações apenas em razão de uma ordem judicial de bloqueio de suas atividades. Argumentam que, com a suspensão das atividades da embargante Sbaraini, os demais embargantes também ficaram sem acesso à plataforma de investimento e assim não tiveram permissão para movimentar os valores investidos, o que torna a restituição dos valores apontados pelo embargado impossível. Dizem que não há sentença condenatória penal transitada em julgado que reconheça a culpabilidade dos embargantes; que não há grupo econômico que justifique a desconsideração da personalidade jurídica; que apenas a Sbaraini Administradora de Capitais LTDA descumpriu o contrato; que não foi evidenciado o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou do contrato social. Requerem o pré-questionamento dos artigos que enumeram. Pedem o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as

hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem, no acórdão embargado, obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais ou de fato.

Os embargantes pretendem reanálise do mérito. Em que pese o inconformismo, o colegiado expôs de forma expressa e coerente sobre a legitimidade passiva da demandada, a existência de grupo econômico, a responsabilidade dos embargantes e a aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica:

“II.2. No sistema processual civil, os requisitos da demanda, como legitimidade e interesse processual, não se analisam com olhos no mérito. São definidos, isto sim, in status assertiones, isto é, segundo o que é afirmado pela parte autora na inicial. É firme o posicionamento no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis' (AR 495/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, 2ª S., J. 8/2/2012).

No caso, a autora indicou as rés como responsáveis pelos prejuízos que sofrera, em decorrência do serviço de captação de investimentos para aquisição e custódia de criptomoedas, bem como de manutenção de conta em plataforma digital. Em consequência, não há como afastar a legitimidade passiva das demandadas.

Além disso, as apeladas estão vinculadas entre si, porque sujeitas ao mesmo sócio administrador, integrantes de grupo econômico com atuação conjunta no mercado para o exercício de idêntica atividade econômica, de modo que prevalece a responsabilidade solidária no âmbito do direito consumerista. (...)

Além da comprovação de que todas as apelantes integravam a cadeia de fornecimento de serviços, a identidade de sócios é fator relevante no reconhecimento da existência de grupo econômico. No caso, tais requisitos estão presentes, até porque as apelantes fracionavam entre si a prestação dos serviços de recebimento de valores, investimento e pagamento de rendimento. Inexistia autonomia patrimonial de uma com relação às demais.

II.3. A responsabilidade que pesa sobre os apelantes é objetiva, independente de qualquer aspecto anímico de conduta e, no âmbito das relações de consumo, se manifesta pela existência de nexo de causalidade entre o dano e a atividade dos fornecedores, nos exatos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O evento descrito se qualifica como fato do serviço, caracterizado por defeito, assim definido no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor: (...)

Por isso mesmo, era dos apelantes o ônus probatório de que os serviços foram prestados de forma segura e regular, sem defeitos, por força de expressa previsão legal – art. 14, § 3º, do referido diploma -, e deve incidir sobre as excludentes de ilicitude ali contempladas – caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Nesse sentido, a fornecedora só não estará obrigada a reparar os danos experimentados pelo consumidor, se comprovar que não houve defeito no serviço prestado ou que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, é incontroverso o inadimplemento pelos apelantes das obrigações contratuais principais e anexas, fato não elidido pela suspensão das operações por ordem judicial no âmbito de investigação conduzida pela Polícia Federal. Trata-se de

fortuito interno, inerente ao exercício da atividade comercial e empresarial a que se dedicam os apelantes e que, por óbvio, não pode ser transferido ao consumidor.

Além disso, não se trata de risco inerente ao investimento financeiro feito pelo apelado – o aporte na plataforma dos apelantes realizado de forma voluntária pelo consumidor – mas sim de riscos e prejuízos materiais sofridos pelo apelado em decorrência da apuração de conduta ilícita praticada pelos apelantes, inclusive no âmbito criminal, que por óbvio não estão abrangidos pelo risco próprio do negócio de investimento. (...)

Demais disso, a relação de consumo que vinculou apelado e apelantes autoriza aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a exigir tão somente o estado de insolvência - ainda que em função do bloqueio dos respectivos bens - da pessoa jurídica devedora, desnecessárias considerações acerca do desvio de finalidade ou demonstração de confusão patrimonial. É o que prevê o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ao fixar contornos e requisitos da desconsideração da personalidade jurídica: (...)"

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao desprovimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelos embargantes.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões,

ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Ainda, é incabível o pretendido exame pelo colegiado da aplicabilidade dos dispositivos legais apontados pela embargante, porque o pré-questionamento que autoriza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático, e não o meramente numérico. Nesse sentido:

“III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente obscuridade a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora